



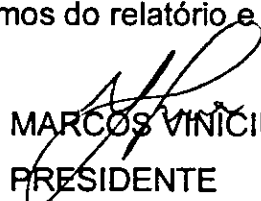
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CSC/9
Processo nº : 13116.000941/2001-87
Recurso nº : 139248
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1997 a 2000
Recorrente : 2ª TURMA - DRJ EM BRASÍLIA - DF
Interessada : VICENTE DE SOUZA LOBO (FIRMA INDIVIDUAL)
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07740

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO – NULIDADE – É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ em BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13116.000941/2001-87
Acórdão nº : 107-07740
Recurso nº : 134248
Recorrente : 2ª TURMA - DRJ EM BRASÍLIA – DF

RELATÓRIO

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 6.446, de 18/06/2003, que declarou a nulidade do auto de infração de IRPJ, fls. 08, e seus reflexos de PIS, CSLL e COFINS, lavrados contra a firma individual VICENTE DE SOUZA LOBO.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento decorre do arbitramento do lucro pela falta de apresentação de livros e de documentos fiscais, referente aos anos-base de 1996 a 1999.

Às fls. 214 dos autos encontra-se o Termo Complementar do Auto de Infração, com aumento do montante do crédito tributário, em razão da re-emissão do auto de infração original, o qual foi atualizado pelos juros moratórios.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 170/178 e 418418).

Ao apreciar a matéria, a e. Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela nulidade do lançamento, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999.



Processo nº : 13116.000941/2001-87
Acórdão nº : 107-07740

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999.

NULIDADE – VÍCIO DE FORMA

Quando, na formação da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida formalidade essencial ou, então, o ato efetivado não tem sido na forma legalmente prevista, há vício de forma no lançamento, impondo-se sua nulidade.

LANÇAMENTO NULO

Diante dessa decisão, aquela Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 13116.000941/2001-87
Acórdão nº : 107-07740

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, que cancelou integralmente o lançamento levado a efeito contra a interessada.

Depreende-se dos autos que a decisão recorrida está devidamente fundamentada de acordo com a legislação de regência, pois os argumentos apresentados pelo contribuinte têm procedência com relação à tese de nulidade do procedimento fiscal.

Com efeito, consta da descrição dos fatos (fls. 09), que a autoridade autuante descreve o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0120200 2001 00015 2, tendo identificado como sujeito passivo da ação fiscal a empresa Pousada dos Pirineus Ltda., CNPF nº 24.783.292/0001-44, quando deveria constar o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0120200 2001 00020 e como sujeito passivo a firma individual Vicente de Souza Lobo, CNPF 02.881.662/0001-43.

O voto condutor do acórdão recorrido evidencia de forma clara o erro cometido pela fiscalização ao citar:



Processo nº : 13116.000941/2001-87
Acórdão nº : 107-07740

"Contudo, está evidente que houve erro na descrição dos fatos e não erro na identificação do sujeito passivo, visto que a fiscalização se reporta à contribuinte autuada no auto de infração e MPF (fls. 01/08 e 100), , no enquadramento legal e nos demonstrativos de apuração e Termo de Encerramento (fls. 12/68), no Termo de Início de Ação Fiscal, Intimações, Solicitação de Autorização para Arbitramento (fls. 71/80), nas Declarações Periódicas de Informações do Fisco Estadual, nas Declarações IRPJ e Demonstrativos de Receitas Informadas (fls. 81/97), tratando-se pois de infração imputada ao sujeito passivo (contribuinte) Vicente de Souza Lobo."

Realmente, constata-se a inexistência da descrição das irregularidades fiscais cometidas para o sujeito passivo Vicente Souza Lobo, encontrando-se, por conseguinte, maculado o lançamento pela ausência de um requisito obrigatório na lavratura do auto de infração, conforme previsto no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, o qual trata da descrição do fato.

Consta como sujeito passivo da obrigação a firma individual Vicente de Souza Lobo, porém, a descrição dos fatos registra que a ação fiscal foi efetuada na empresa Pousada Pirineus Ltda., e que esta última é que teria cometido as irregularidades fiscais cuja exigência do tributo está sendo feita do primeiro.

A falha cometida pela fiscalização torna nulo todo o procedimento, inclusive o auto de infração complementar que objetivou a correção do erro mencionado, o qual foi constituído quando o procedimento original já se encontrava em fase de julgamento.

Da mesma forma, os lançamentos decorrentes também tiveram o mesmo procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.000941/2001-87
Acórdão nº : 107-07740

Isso posto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS